DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 12 de janeiro de 2024 **Ano IV | Edição nº 596B** **Página 1 de 7**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 036/2024
Parecer Jurídico[1]
Requerente: RODEO BULLS EIRELI - EPP
Assunto: Pedido de disponibilização de equipe médica e suporte (ambulância) para o evento denominado "Encontro de Novas Estrelas Top 20 RR"

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIZAÇÃO (CESSÃO) DE EQUIPE MÉDICA E SUPORTE (AMBULÂNCIA) PARA EVENTO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de requerimento formulado pela empresa **RODEO BULLS EIRELI,** objetivando a disponibilização de equipe médica e suporte (ambulância) para o evento denominado "Encontro de Novas Estrelas Top 20 RR" o qual realizar-se-á nos dias 13 e 14 de janeiro de 2024, na Fazenda Conquista, situada na Rodovia Deputado Amauri Barroso de Souza (SP 304), km 249, Município de Torrinha.

O requerimento não foi instruído com documentos.

É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Inicialmente cabe ressaltar que busca a empresa requente, apoio institucional do Município para realização de evento particular, ou seja, não se trata de evento a ser realizado em parceria ou em cooparticipação com o Departamento Municipal de Cultura e Turismo ou Fundo Social do Município.

Em resumo, trata-se de evento particular com fins lucrativos, a ser realizado em imóvel situado na zona rural do Munícipio, implicando na ausência de interesse público. Vejamos:

Seção I – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.

É certo que a finalidade da administração pública é o bem da coletividade, sendo que o objetivo do trabalho desenvolvido pelo administrador público deve ser totalmente voltado para tal finalidade, cumprindo fielmente o desígnio social implícito.

O ato que não se enquadrar no interesse coletivo e se for contrário a lei, será tido como imoral e ilícito, tanto que descabe ao administrador, nesse espeque, inserir em seu trabalho qualquer fim que não esteja disposto em lei, devendo este cumprir fielmente suas prerrogativas.

Assim, denota-se que a finalidade da administração pública é acima de tudo defender os interesses públicos, afastando qualquer vantagem ilícita de qualquer um investido em cargo público.

Por sua vez, a noção de interesse público é apresentada, como uma projeção de interesses individuais e privados em um plano coletivo, ou seja, um interesse comum a todos os indivíduos e que representa o ideal de bem-estar e segurança almejado pelo grupo social é certo dizer que a função específica das normas de direito público é “atender os interesses públicos, o bem estar coletivo”.

Engana-se quem entende que o princípio da supremacia do interesse público está atrelado privilégios e prerrogativas que deles resultam. O princípio da supremacia do interesse público, é ditado como uma verdadeira regra de solução de conflitos.

Nesse sentido, veja-se o que dispõe as lições de **HELY LOPES MEIRELES**: ***“Sempre que entrarem em conflito o direito do indivíduo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objeto primacial da Administração é o bem comum. As leis administrativas visam,***

geralmente, assegurar a supremacia do Poder Público sobre os indivíduos, enquanto necessária à consecução dos fins da administração."[2]

Ao fim e ao cabo, se pode dizer que a noção de supremacia de interesse público está intimamente ligada a ideia de atender os interesses da coletividade.

Para tanto, sugere-se que a interpretação em voga seja voltada para a melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional e dos valores fundamentais que devem ser preservados ou promovidos.

Tal ponderação pode ser compreendida como um método destinado a estabelecer relações de prevalência relativa entre elementos que se entrelaçam, a partir de critérios formais e materiais postos ou pressupostos pelo sistema jurídico e, por conseguinte pelo caso concreto. Ponderam-se, assim, bens, princípios, finalidades ou interesses, conforme os elementos que se encontrem em jogo numa situação.

Passando para análise do caso em concreto, pergunta-se qual o interesse público na realização do evento particular denominado "Encontro de Novas Estrelas Top 20 RR"?

A resposta é "nenhum interesse", pois não trará nenhum benefício para a coletividade, ou seja, para a população torrinhense, pelos seguintes motivos.

Por primeiro, por trata-se de evento direcionado exclusivamente para profissionais e iniciantes no esporte de montaria em touros, posto que a empresa requerente detém os direitos sobre o nome fantasia "Cia RR de Rodeios", e, tem por atividade econômica predominante a organização de Rodeios e promoção de shows artísticos, sendo responsável pela organização e realização do campeonato denominado "Circuito Top 20".

Por segundo, por tratar-se de evento privado direcionado para um público seleto e restrito, não trará nenhum benefício direito ou indireto para os quase 10 mil moradores do Município de Torrinha na área do entretenimento.

Por terceiro não gerará renda e/ou emprego (temporário) para os munícipes, pois o local da realização será na zona rural, numa fazenda distante da zona urbana e não servida por transporte público regular, ou seja, não haverá consumo em lanchonetes, bares, restaurantes, lojas de conveniências e

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2001, p. 43

postos de gasolinas, dentre outros estabelecimentos, situado na zona urbana do Município de Torrinha.

Por quarto, implicará no deslocamento de uma ambulância com motorista e profissionais de saúde (médico e enfermeiro), para permanecerem por dois dias (final de semana) à disposição de um evento particular, desfalcando a "Central de Ambulância" da Prefeitura de veículo e motorista, que atendem a população nas situações de urgência e/ou emergência médica. Em resumo, comprometerá o atendimento da população nos dias 13/01/2024 (das 15:30 às 19:00 hs) e 14/01/2024 (das 15:00 às 18:30 hs).

Seção II – DO DESVIO DE FINALIDADE.

A doutrina disciplina que ***"as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. Quando não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade." ..."***[3]

O administrador de recursos públicos, em face do princípio da indisponibilidade, apenas administra e gerencia os recursos, mas deles não dispõe, tendo de obedecer a sua destinação, não podendo, sob hipótese alguma desviá-los ou empregá-los em finalidade diversa, respeitando a legislação a eles pertinente.

No caso em tela, pela ausência de interesse público, a eventual disponibilização de equipe médica (médico e enfermeiro) e ambulância para o evento, também implicará em desvio de finalidade.

Isto porque, por se trata de evento privado, e, a permanência dos profissionais e ambulância com motorista, estar-se-á utilizando de um bem público e servidores em benefício do particular, ou seja, em prol do organizador do evento, em detrimento dos interesses da população torrinhense, por conta da redução de ambulância e profissionais da saúde a disposição do "Pronto Atendimento Municipal" para as situações de urgência e emergência na área da saúde, além da lesividade ao erário público.

Preconiza neste sentido, o artigo 2° da Lei Federal n° 4.717/65, a Lei da Ação Popular, o qual reza que a lesividade decorre da própria ilegalidade.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[3] Carvalho Filho, José dos Santos- 9º ed, Lumen Juris, Rio de Janeiro

a) incompetência;
b) vício de forma;
c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) (...);

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) (...);

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Não se pode perder de vista, o princípio da impessoalidade, o qual objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontram em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade deve a Administração voltar-se para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público.

E, como já exposto anteriormente, embora a expressão “desvio de finalidade”, o princípio da impessoalidade tem proteção no direito positivo; o artigo 2°, alínea “e” da Lei n° 4.717/1965, que regula a ação popular, comina com a sanção da invalidade o desvio de finalidade.

Por fim os bens e interesse públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes (políticos ou públicos). Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os

cuidados exigidos para os bens e interesse público trazem benefícios para a própria coletividade.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa RODEO BULLS EIRELI***, objetivando a disponibilização de equipe médica e suporte (ambulância) para o evento denominado "Encontro de Novas Estrelas Top 20 RR".

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 12 de janeiro de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.01.12 17:31:30 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br